



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.180-C, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 2194/21 e 988/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2194/21 e 988/23, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 2194/21 e 988/23, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2194/21 e 988/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica implantado o Acompanhamento Psicológico para mulheres vítimas de violência.

Art. 2º - O Acompanhamento Psicológico a que se refere o artigo 1º deverá ser prestado por profissional habilitado, âmbito do SUS.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, fará a devida regulamentação da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Acompanhamento Psicológico para mulheres vítimas de violência é de extrema importância e necessidade.

Sabemos que a Lei Maria da Penha inibiu um pouco os Maus Tratos às Mulheres ao criar penalidades cabíveis a esta violência.

No caso das mulheres vítimas de violência doméstica, o Acompanhamento Psicológico dará um apoio necessário, a partir das problemáticas similares que advém da violência sofrida. Possibilitará a superação da situação de violência intrafamiliar e busca de bem estar psicossocial a partir do surgimento de uma rede de apoio e da troca de experiências entre as participantes.

É imprescindível o processo de autoajuda destinado a estas vítimas, focando na forma de intervenção psicológica e buscando o fortalecimento das mulheres para aprofundamento da problemática comum: a violência no lar.

Existem muitos casos de mulheres que se submetem a situações de violência intrafamiliar e não têm forças para reagir, denunciar ou buscar ajuda.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em, de junho de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.194, DE 2021

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 9º e 10 ao artigo 9º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3180/2020.



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 9º e 10 ao artigo 9º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Ficam acrescentados os parágrafos 9º e 10 ao artigo 9º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, com as seguintes redações:

"Art. 9º, § 9º. No âmbito do Sistema Único de Saúde, deve ser assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, o atendimento e a assistência psicológica preferencial, integral e gratuita.

§ 10. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá oferecer aos profissionais psicólogos habilitados treinamento periódico e específico que





os capacite no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2006 a Lei Maria da Penha inovou o ordenamento ao trazer ao arcabouço jurídico nacional diversos dispositivos que buscam combater a violência doméstica e familiar baseada no gênero, uma triste realidade que, atualmente, ainda assola muitos dos lares brasileiros.

Impende sublinhar que a lei 11.340/2006 é uma decorrência da previsão constitucional vazada no parágrafo 8º do artigo 226 de nossa Lei Maior, que anota que “*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”.

O título I da legislação adjetiva frisa que, além da família e da sociedade, competirá também ao Poder Público criar condições adequadas para a efetivação dos direitos enunciados na legislação adjetiva.

O título III da lei em destaque versa sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Neste aspecto, a presente proposição pretende trazer mais uma medida que consideramos necessária e efetiva neste arcabouço concebido de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se da inclusão do parágrafo 9º do artigo 9º da lei Maria da





Penha, para, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurar àquelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em razão do gênero, atendimento psicológico preferencial, integral e gratuito.

Assim, num contexto em que presente a violência física, sexual ou psicológica, mister que a legislação ordinária garanta como um direito da vítima a possibilidade de receber assistência e acompanhamento psicológico, como forma de restabelecer sua saúde mental.

Paralelo a isso, previu-se, ainda, a necessidade da direção do Sistema Único de Saúde propiciar aos profissionais psicólogos habilitados treinamento periódico e específico, seja presencialmente ou através dos recursos tecnológicos disponíveis, que os capacite no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Importante destacar que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), num estudo intitulado *"Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19"*, publicado em abril de 2020, *"embora a quarentena seja a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de isolamento tem imposto uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Sem lugar seguro, elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída. Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa"*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jéssica Sales
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/legislacao/assinaturas> ou deputada.jessica.sales@camara.gov.br
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-9528 Fax: (61) 3215-2952

CD214804509600



para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro [...].

Deste modo, a proposição apresentada, a nosso entender, exsurge oportuna, por fortalecer ainda mais a Lei Maria da Penha e assegurar às mulheres vítimas de violência domésticas e familiar a assistência psicológica tão necessária num momento de fragilidade.

Diante destas considerações, solicito o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Jessica Sales.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a

integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o

Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente

Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019\)](#)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; [\(Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012\)](#)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019\)](#)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério

Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019\)*](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

Art. 12-B. [*\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

§ 1º [*\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)*](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 988, DE 2023

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Altera a Lei nº 10.778, de 2003, para dispor sobre o acompanhamento psicossocial às mulheres vítimas de violência; e a altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, para ampliar as possibilidades de cuidado de seus dependentes a fim de proporcionar condições para obtenção de renda própria.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3180/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Altera a Lei nº 10.778, de 2003, para dispor sobre o acompanhamento psicossocial às mulheres vítimas de violência; e a altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, para ampliar as possibilidades de cuidado de seus dependentes a fim de proporcionar condições para obtenção de renda própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados” para dispor sobre o acompanhamento psicossocial às mulheres vítimas de violência; e a altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para ampliar as possibilidades de cuidado de seus dependentes a fim de obtenção de renda própria e afastar situações de insegurança financeira.

Art. 2º A Lei nº 10.778, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar acompanhamento psicossocial humanizado às mulheres vítimas de violência.

1º O agendamento para triagem ou primeiro atendimento deverá ser realizado com prioridade.

2º O acompanhamento psicossocial das mulheres vítimas de violência doméstica poderá ser realizado à distância, por meio de tecnologias de comunicação e informação, com atividades individuais ou em grupos, conforme a situação.”

Art. 3º O § 7º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

“§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em **berçários, creches e** instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio **ou do seu local de trabalho**, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso **(NR)**”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi desenvolvido a partir do Projeto de Lei nº 685/17, apresentado à Câmara Municipal de São Paulo em coautoria por dezessete vereadores, o que corresponde à quase um terço do Legislativo paulistano. Este número, equivaleria proporcionalmente a aproximadamente 160 parlamentares desta nobre Casa subscrevendo a mesma proposição.

Este projeto de lei, aprovado e promulgado como Lei nº 17.560, de 31 de maio de 2021, previa a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no município.

Ao trazer esta proposta para o nível federal, considerando a legislação já existente, optamos por alterar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”, que já traz uma definição bastante abrangente de violência contra a mulher.

Por fim, como medida protetiva adicional para os casos de violência doméstica, propomos a alteração da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para que haja prioridade para matricular seus dependentes também em creches e berçários (atualmente a previsão é apenas para educação básica – que vai dos quatro aos dezessete anos) e não apenas próximo do seu domicílio, mas também do seu local





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

de trabalho; pois entendemos que é fundamental ampliar as condições para que a mulher vítima de violência possa ter condições de trabalhar fora de casa e assim garantir sua independência financeira.

Diante do exposto, e considerando relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 08 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP

Apresentação: 08/03/2023 13:10:19.843 - MES:

PL 2098/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-11-24;10778
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2020

Apensados: PL nº 2.194/2021 e PL nº 988/2023

Dispõe sobre a implantação obrigatória de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, dispõe sobre a implantação obrigatória de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando que o acompanhamento psicológico seria um apoio necessário, que possibilitaria a busca de bem-estar psicossocial por meio de rede de apoio e troca de experiências.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 2.194/2021, de autoria da Deputada Jéssica Sales, que dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 9º e 10 ao artigo 9º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.



- PL nº 988/2023, de autoria da Deputada Juliana Cardoso, que altera a Lei nº 10.778, de 2003, para dispor sobre o acompanhamento psicossocial às mulheres vítimas de violência; e a altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, para ampliar as possibilidades de cuidado de seus dependentes a fim de proporcionar condições para obtenção de renda própria.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, dispõe sobre a implantação obrigatória de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando que o acompanhamento psicológico seria um apoio necessário, que possibilitaria a busca de bem-estar psicossocial por meio de rede de apoio e troca de experiências.



Os apensados PL nº 2.194/2021 e PL nº 988/2023 também tratam do atendimento psicológico de mulheres vítimas de violência, sendo que o PL nº 988/2023 traz adicionalmente dispositivo relacionado à prioridade de matrícula em berçários e creches.

A violência doméstica e familiar é um grave problema de saúde pública. Em nosso país, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas, e ocorre mais de um feminicídio por dia¹. Lamentavelmente, esses números podem até mesmo estar subdimensionados, porque a subnotificação é comum nesses casos.

Esse tipo de violência contra a mulher compromete negativamente a integridade física, mas também a psicológica da vítima. As consequências psíquicas mais comuns são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, depressão, ansiedade, síndrome do pânico e transtorno de estresse pós-traumático.

A Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), assegura a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar no Sistema Único de Saúde, porém sem prever especificamente o acompanhamento psicológico com prioridade.

Neste contexto, as proposições analisadas se mostram convenientes e oportunas, pois contribuem para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ao estabelecerem ações para superar os sintomas de traumas psíquicos causados pelas agressões.

Portanto, ofereceremos substitutivo reunindo as propostas, mantendo em linhas gerais os objetivos de seus autores.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, e dos apensados PL nº 2.194/2021 e PL nº 988/2023, na forma do **Substitutivo** apresentado anexo.

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas>



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-13651



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2020

Apensados: PL nº 2.194/2021 e PL nº 988/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a assistência psicológica e ampliação das hipóteses de prioridade de matrícula de dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em **berçários, creches e** instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio **ou de seu local de trabalho**, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

.....
§9º Deve ser assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicossocial, com prioridade no agendamento da primeira avaliação. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



2023-13651

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

6

Apresentação: 30/08/2023 20:38:45.307 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 3180/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura26hara.leg.br/CD235714603100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3180/2020 e dos PLs 2194/2021 e 988/2023, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro - Vice-Presidenta, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Geovania de Sá, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gisela Simona, Jack Rocha e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.180/2020
(APENSADOS: PL Nº 2.194/2021 E PL Nº 988/2023)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a assistência psicológica e ampliação das hipóteses de prioridade de matrícula de dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em **berçários, creches e** instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio **ou de seu local de trabalho**, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

.....

§9º Deve ser assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicossocial, com prioridade no agendamento da primeira avaliação. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta

Apresentação: 17/05/2024 12:49:20.247 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3180/2020

SBT-A n.1



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2020

Apensados: PL nº 2.194/2021 e PL nº 988/2023

Dispõe sobre a implantação obrigatória de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada MISSIONÁRIA
MICHELE COLLINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, dispõe sobre a implantação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acompanhamento psicológico destinado a mulheres vítimas de violência doméstica.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que o acompanhamento psicológico possibilitará a superação da situação de violência intrafamiliar e a busca de bem-estar psicossocial, a partir do surgimento de uma rede de apoio e da troca de experiências entre as participantes.

Ao Projeto original foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.194, de 2021, de autoria da Deputada Jéssica Sales, que “Dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 9º e 10 ao artigo 9º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, à mulher



vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências”; e

- Projeto de Lei nº 988, de 2023, de autoria da Deputada Juliana Cardoso, que “Altera a Lei nº 10.778, de 2003, para dispor sobre o acompanhamento psicossocial às mulheres vítimas de violência; e altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, para ampliar as possibilidades de cuidado de seus dependentes a fim de proporcionar condições para obtenção de renda própria”.

Os Projetos foram distribuídos, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado o Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, e dos apensados, Projeto de Lei nº 2.194, de 2021, e Projeto de Lei nº 988, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado, para alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assegurando à mulher vítima de violência doméstica e familiar a assistência psicossocial, e ampliando as hipóteses de prioridade de matrícula de seus dependentes.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos



Deputados, especialmente em relação aos aspectos sobre a assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (alínea “f”), bem como as matérias relativas à família (alínea “i”).

A violência doméstica e familiar é um grave problema de saúde pública em nosso país. Somente nos primeiros cinco meses de 2024, mais de 380 mil casos de violência contra a mulher foram registrados na Justiça brasileira. Os números são do Datajud, a base de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e demonstram uma média superior a 2,5 mil novas ações judiciais por dia em todo o país, relacionadas aos crimes de violência doméstica contra a mulher, estupro e feminicídio.¹

Embora alarmantes, os números podem ainda estar subdimensionados, uma vez que, segundo especialistas da área, muitas mulheres podem não denunciar os crimes por não saberem quem é o agressor, por constrangimento ou por normalizar situações de agressividade que ocorrem dentro de suas famílias.

A violência contra a mulher, não compromete apenas sua integridade física, mas também a psicológica, com consequências como insônia, pesadelos, irritabilidade, depressão, ansiedade, síndrome do pânico e transtorno de estresse pós-traumático, de acordo com a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende dispor sobre a implantação de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência.

Em sua Justificação, salienta o autor que o acompanhamento psicológico poderia ajudar as mulheres vítimas de violência doméstica a superar a situação de violência intrafamiliar, buscando o bem-estar psicossocial a partir do surgimento de uma rede de apoio e da troca de experiências entre as participantes.

À proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 2.194, de

¹ Justiça brasileira recebe 2,5 mil processos de violência contra a mulher por dia, segundo CNJ. *CNN Brasil*, São Paulo, 7 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contra-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/>. Acesso em: 4 out. 2024.



2021, e o Projeto de Lei nº 988, de 2023, que também tratam do atendimento psicológico de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sendo que esse último, adicionalmente, pretende inserir na Lei Maria da Penha dispositivo relacionado à prioridade de matrícula dos dependentes da vítima em berçários e creches.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, consolidou o teor das proposições, mediante alteração da redação do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha, e inclusão de § 9º ao mesmo artigo.

Com efeito, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, já assegura a assistência em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde – SUS, porém sem prever especificamente a oferta de atendimento e acompanhamento psicológico.

No âmbito da Assistência Social, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 2009, também prevê o serviço de acolhimento institucional para mulheres em situação de violência, a ser desenvolvido em articulação com a rede de serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça, ofertando atendimento jurídico e psicológico para as usuárias e seus dependentes.

Da mesma forma, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao estabelecer os princípios que devem reger as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, prevê a “organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013” (art. 7º, inc. XIV, na redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017).

A proposição, portanto, está em consonância com a legislação vigente e busca aperfeiçoar os mecanismos atualmente existentes para prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando as



hipóteses de acesso ao serviço de atendimento e acompanhamento psicológico, essenciais para a recuperação da saúde mental das vítimas.

Também se mostra de fundamental importância a previsão de prioridade para matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica em creches e berçários, em instituições próximas do seu domicílio ou do seu local de trabalho.

Atualmente, a norma do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha, prevê a prioridade de matrícula apenas para a instituição de educação básica mais próxima do local de domicílio da vítima, o que limita bastante as condições para que a mulher possa trabalhar fora de casa e garantir sua independência financeira.

Neste contexto, as proposições analisadas se mostram convenientes e oportunas, pois, ao ampliarem o sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, contribuem para o fortalecimento das políticas de proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, e dos apensados, Projeto de Lei nº 2.194, de 2021, e Projeto de Lei nº 988, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3180/2020, do PL 2194/2021 e do PL 988/2023, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Missionária Michele Collins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Daniela do Waguinho, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Missionária Michele Collins, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2020

Apensados: PL nº 2.194/2021 e PL nº 988/2023

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Frota, objetiva implantar o acompanhamento psicológico obrigatório para mulheres vítimas de violência.

A proposição estabelece que esse acompanhamento deverá ser prestado por profissional habilitado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificativa do projeto, o parlamentar destaca a importância do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência, visando à recuperação emocional e à reintegração social dessas vítimas.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Saúde (CSAUDE); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O mérito da matéria será apreciado pela CMULHER, CPASF e CSAUDE.



Encontram-se apensados os seguintes projetos:

- PL nº 2.194/2021, de autoria da Sra. Jéssica Sales, que dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 9º e 10 ao artigo 9º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para assegurar, no âmbito do SUS, o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, à mulher vítima de violência doméstica e familiar; prevendo a capacitação de psicólogos;

- PL nº 988/2023, de autoria da Sra. Juliana Cardoso, que altera a Lei nº 10.778, de 2003, para dispor sobre o acompanhamento psicossocial às mulheres vítimas de violência; e a altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, para ampliar as possibilidades de cuidado de seus dependentes (por meio de dispositivo relacionado à prioridade de matrícula em berçários e creches) a fim de proporcionar condições para obtenção de renda própria.

Na CMULHER, em 30/08/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação do Projeto de Lei nº 3180/2020 e dos PLs 2194/2021 e 988/2023, apensados, com substitutivo e, em 15/05/2024, aprovado o parecer. O substitutivo consolidou o teor das referidas proposições, alterando a redação do § 7º e incluindo o § 9º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Na CPASF, em 25/10/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Missionária Michele Collins (PP-PE), pela aprovação do PL 3180/2020, dos PL 2194/2021 e do PL 988/2023, apensados, e do substitutivo adotado pela CMULHER e, em 30/10/2024, aprovado o parecer.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CSAUDE.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, e os apensados, Projeto de Lei nº 2.194, de 2021, e Projeto de Lei nº 988, de 2023, tratam de temas de alta relevância social, propondo medidas destinadas ao atendimento e acompanhamento psicológico obrigatório para mulheres vítimas de violência.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, em 2023, foram registrados mais de 250 mil casos de violência doméstica no Brasil. A Organização Mundial da Saúde também alerta que mulheres que sofrem violência têm maior propensão a desenvolver transtornos mentais, como depressão e ansiedade, reforçando a importância de intervenções adequadas.

As proposições em análise são coerentes com as disposições da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), reforçando o compromisso do Estado em garantir direitos e promover o bem-estar das vítimas.

Ao incluir no âmbito do SUS a assistência psicológica preferencial, integral e gratuita, o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher consolida os objetivos da proposição principal e suas apensadas.

Tal substitutivo incorpora medida relacionada a prioridade para matricular dependentes de mulheres vítimas de violência em berçários e creches, em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou de seu local de trabalho, o que consideramos adequado.

O substitutivo também altera a Lei nº 11.340, de 2006, incluindo o § 9º ao art. 9º, para garantir o acesso prioritário a assistência psicológica no SUS, promovendo uma resposta concreta à necessidade de apoio às vítimas.



A Lei n.º 8.080, de 1990, em seu inciso XIV do art. 7º, prevê um cuidado específico com a saúde mental de mulheres vítimas de violência, mas não de forma preferencial.

Desse modo, do ponto de vista do mérito sanitário, a previsão de assistência psicológica prioritária é fundamental para a recuperação emocional e a reintegração social das mulheres vítimas de violência.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, e dos apensados, Projeto de Lei nº 2.194, de 2021, e Projeto de Lei nº 988, de 2023, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.180/2020, do PL 2194/2021 e do PL 988/2023, apensados, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Flávia Morais, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppino, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Geovania de Sá, Igor Timo, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varela, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 17/06/2025 15:40:03.537 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 3180/2020
DAD n 1

